



L I D O
Em 21, 08, 14
Assessoria do Mandato

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

INDICAÇÃO IND 20719 /2014
(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Sugere à Secretaria de Estado de Fazenda, a homologação na sua integralidade do Convênio nº 44/75 do CONFAZ, que trata de isenção de ICMS para comercialização de flores no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem por meio desta proposição sugerir à Secretaria de Estado de Fazenda a homologação integral do Convênio nº 44/75 celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ que tratam de isenção de ICMS na comercialização de flores naturais no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 20719 /2014
Folha Nº 01 R 17A

De início vale ressaltar que o Convênio ICMS 44/75, do qual o Distrito Federal é signatário, estabelece, na alínea "e" da sua cláusula primeira, descrito a seguir, que os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a isentar do ICMS as saídas de hortifrutícolas, em estado natural:

"Cláusula primeira: Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICM as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos seguintes produtos:

I - hortifrutícolas em estado natural;

e) flores, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) e funcho";

O convênio, de validade indeterminada, está devidamente consignado no caderno de isenções do Decreto nº 18.955/97 – Regulamento do ICMS do DF - porém, homologado apenas parcialmente. O item 14, que trata do assunto, deixa deliberadamente as flores de fora da homologação pretendida, concedendo isenção apenas às frutas em estado natural, nacionais ou provenientes da ALALC.

Em outros Estados como São Paulo, Piauí e Rio Grande do Sul, a isenção já é uma realidade e as floriculturas lá instaladas tem se desenvolvido de forma a contribuir para a geração de emprego e renda para o Estado. No Distrito Federal, a lei nº 1.491 de 30 de junho de 1997 foi sancionada em 09 de julho de 1997 e, passados 17 anos, ainda não foi tomada a necessária medida tendente a concessão

ASSESSORIA DE PLENARIO 21/08/2014 11:02

12694

de isenção do ICMS para comercialização de flores no Distrito Federal. Veja o que dispõe o Art. 1º da citada Lei nº 1.491/97:

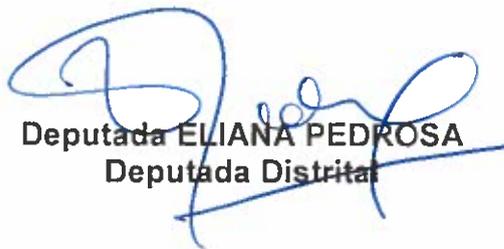
Art. 1º Fica concedida isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com plantas e flores ornamentais, exceto aquelas destinadas à industrialização.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput fica condicionado à aprovação de convênio proposto pelo Poder Executivo ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

O convênio já existe, o Distrito Federal está autorizado a conceder tal isenção, já houve a homologação de parte do convênio e portanto, o que é preciso, é a sensibilidade do poder executivo em perceber que a isenção de ICMS para o segmento de flores no DF certamente estimulará e revitalizará o setor de flores, além de possibilitar a geração de mais empregos e contribuirá para o crescimento econômico de nossa cidade.

Sendo o pleito de relevante interesse público, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente indicação.

Sala de sessões em,



Deputada ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 20719/2014
Folha Nº 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Ao Protocolo Legislativo e, após, ao SACP, para as devidas providências, inclusive encaminhamento, para análise de mérito, à:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input checked="" type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Brasília-DF, 25/08/2014.

FELIPE TRICHES
Consultor Legislativo
Matrícula nº 16.786

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 20719/2014
Folha Nº 03 RITA